



**DECRETO Nº 017/2020-GPM/BANNACH**

**Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bannach-PA, à pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Bannach, Estado do Pará, **LUCINEIA ALVES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas,

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, do surto de Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, no qual o Governador do Estado estabelece medidas restritivas para o enfrentamento à pandemia do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de restrições e medidas no âmbito municipal que resguardem a saúde pública e mantenham a execução segura de atividades consideradas essenciais e outras relevantes à economia do Município e subsistência de seus munícipes.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bannach-PA, à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Ficam suspensos, até **o dia 22 de Abril de 2020**, ou revogando se necessário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública:

I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

II - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

III - atendimento presencial nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido por meios eletrônicos ou por telefone, salvo os casos urgentes e inadiáveis;

IV – o funcionamento de academias, casas noturnas e lugares similares onde há aglomeração de pessoas;

V – A comercialização de forma ambulante no Município;



VI – a locomoção intermunicipal de pessoas e veículos, pelas estradas do Município, de modo irrestrito;

VII – O transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

**Art. 3º** A medida excepcional e temporária de suspensão prevista no artigo acima não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que adotadas as medidas preventivas de higiene e limpeza no combate ao coronavírus:

I – Farmácias;

II – Supermercados e açougues;

III – Lojas de venda de alimentação para animais;

IV – distribuidores de gás e água mineral;

V – Padarias, para fins de gêneros alimentícios;

VI – Postos de combustíveis;

VII – O transporte intermunicipal de gêneros alimentícios;

VIII – O transporte intermunicipal de caminhões de Leite e caminhões de Gado, suínos e aves;

IX – o funcionamento de igrejas e templos religiosos;

X – o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, depósitos de bebidas e lugares similares onde há comercialização de bebidas e alimentos;

Parágrafo 1º Todas as atividades descritas nos incisos acima estarão condicionadas a fiscalização pela vigilância epidemiológica, devendo seus responsáveis obrigatoriamente se atentar para a intensificação das ações de higiene, pelo uso obrigatório de máscaras e pela disponibilização de álcool em gel e/ou água e sabão, ou similares, para a execução das respectivas atividades.

Parágrafo 2º Em relação às atividades religiosas descritas no inciso IX, não será permitida a realização de eventos de grande porte que não sejam as atividades de rotina, devendo tais atividades se limitar à presença de no máximo 10 (dez) pessoas, que deverão observar a distância mínima de 02 (dois) metros entre si. Tampouco será permitida a participação de pessoas de fora do Município em quaisquer destas atividades e a participação de pessoas idosas (acima de 60 sessenta anos) nos respectivos eventos.

Parágrafo 3º Os estabelecimentos descritos no inciso X do Parágrafo 1º poderão funcionar, mediante celebração de termo de responsabilidade, estando obrigadas a comercializar seus produtos de forma a não permitir a aglomeração de pessoas, na parte interna e externa de tais estabelecimentos, restringindo-se ao atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, com o uso de no máximo 02 (duas)



mesas no local que couber, preservando-se a distância de segurança mínima de 02 (dois) metros entre estas.

Parágrafo 4º É permitida ainda a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outro instrumento similar para prestação de serviços de entrega de mercadoria (delivery), sempre observadas as regras de prevenção e higiene adotadas pela vigilância epidemiológica, mormente quanto à disponibilização e uso de máscaras e produtos desinfetantes para a execução destas.

Parágrafo 5º Pessoas vindas de outros países, estados, cidades ou regiões que tenham histórico de casos positivos para o COVID-19 são obrigadas a comunicar a vigilância epidemiológica acerca da sua entrada no Município, através dos meios de comunicação oficiais da Prefeitura, devendo as mesmas manter-se em quarentena.

**Art. 4º** Os Secretários Municipais da Administração Pública de Bannach-PA poderão, a seu critério, autorizar a realização de tele trabalho, especialmente aos servidores públicos que:

I - tenham idade igual ou superior a (60) sessenta anos;

II - sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por Laudo Médico, ou;

III - apresentem sintomas tais como: febre, tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, dificuldades respiratórias e outros sintomas semelhantes aos causados por infecção por Coronavírus (COVID-19), independente da apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. Nos casos dispostos na alínea “c”, do inciso I do presente artigo, além das medidas adotadas, deverá o respectivo Secretário comunicar a Secretaria de Saúde para fins de investigação e controle epidemiológico.

**Art. 5º** A Secretaria de Saúde deverá publicar protocolo de atendimento aos servidores que se ausentarem na forma do Parágrafo único do artigo anterior, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

**Art. 6º** A Secretaria de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária deverá adotar medidas complementares de controle sanitário no Município de Bannach-PA.

**Art. 7º** Todas as atividades permitidas neste Decreto estarão sujeitas a fiscalização pela vigilância sanitária, defesa civil e polícia militar no Município, que em caso de descumprimento das medidas preventivas e restritivas previstas, sujeitarão os responsáveis e autores de eventuais infrações à suspensão de seus alvarás de funcionamento e a interdição do estabelecimento ou atividade por tempo indeterminado, bem como à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além dos seus responsáveis estarem passíveis de responder pela prática de crime contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de serem aplicadas outras sanções e penalidades cabíveis.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 8º** As medidas restritivas estabelecidas neste ato poderão ser alteradas a qualquer momento, observada a evolução das circunstâncias relativas à calamidade pública.

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 13 DE ABRIL DE 2020.**

---

**Lucinéia Alves da Silva**  
**Prefeita Municipal de Bannach**